

PUBLICADO DOC 25/04/2008, PÁG. 106

PARECER Nº 364/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 249/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa regulamentar a criação e a comercialização, de natureza empresarial, de cães e gatos no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a criação e comercialização de cães e gatos somente poderá ser realizada no Município de São Paulo por pessoa jurídica devidamente licenciada no órgão municipal de controle de zoonoses; a instalação de criadouros será permitida apenas em áreas de natureza rural ou excepcionalmente, de outra natureza, desde que acompanhado o pedido de laudo técnico que ateste que o estabelecimento não produz impacto ambiental significativo no seu entorno e obedecida a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo; veda a comercialização de cães e gatos nas vias e logradouros públicos; elenca os documentos necessários para a obtenção de licença de funcionamento pelos criadouros de cães e gatos e para os estabelecimentos que os comercializem; fixa os procedimentos a serem adotados pelos criadouros de cães e gatos com objetivos empresariais; regulamenta a guarda e exposição de cães e gatos para fins de comercialização, visando resguardar a saúde, a higiene e a proteção dos animais; fixa os documentos a serem entregues ao comprador de cão ou gato pelo estabelecimento comercial, como atestado de vacinação e vermifugação e elementos relativos à microchipagem; e, por fim, estabelece que o Poder Executivo manterá cadastro de todos os estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ("caput"), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, coibindo a manutenção em locais inadequados de animais silvestres e exóticos, bem como que o Município protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nestas compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos (arts. 180, "caput" e 188) e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Ressalte-se que a proposta, ao determinar que a instalação dos criadouros de cães e gatos se faça unicamente em zona rural e excepcionalmente nas demais zonas, desde que acompanhado o pedido de laudo técnico que ateste que o estabelecimento não produz impacto ambiental significativo no seu entorno e obedecida a legislação ambiental e de uso e ocupação do solo, cuida de norma de uso e ocupação do solo.

O Executivo não tem mais enviado à CTLU projetos que alterem pontualmente normas de uso e ocupação do solo em atenção ao princípio da eficiência, uma vez que a CTLU tem se

manifestado de forma sistemática contrária a quaisquer alterações esparsas da legislação urbanística sem sequer adentrar ao mérito da proposta.

Como a manifestação da CTLU nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, tem conteúdo meramente opinativo, não vinculando o Poder Legislativo ante o Princípio da Separação entre os Poderes, e tendo tal órgão adotado o posicionamento de se manifestar contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, no presente caso, sob o ponto de vista estrito da legalidade da proposta, não há o que se perguntar a CTLU.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento nos arts. 13, I e XIV e 160, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de zoneamento, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, VI, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I, da LOM.

Pelo exposto somos, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da LOM, somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/4/08

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Ademir da Guia

Celso Jatene

Claudete Alves

Dalton Silvano

Kamia

Russomanno